

Relatorio do representante da Congrega- ção Prof. Joaquim Amazonas no Conselho do Ensino

*Srs. Membros da Congregação da Faculdade de Di-
reito do Recife.*

Representante desta douta Congregação junto ao Con-
selho Nacional do Ensino, consoante a pratica invariavel aqui
estabelecida desde 1911, venho apresentar-vos o *Relatorio*
do que de mais importante se curou na sessão do mesmo Con-
selho realisada de 21 de Setembro a 1.º de Novembro de
1926.

Não é pequena a demora em que me encontro, quanto
á apresentação deste *Relatorio*; mas sabe a douta Congre-
gação que não poderia organisal-o sem ter em mãos as *Actas*
das sessões, das quaes as cinco ultimas somente foram pu-
blicadas pelo *Diario Official* no dia 21 de Dezembro de
1926.

Assim justificada a demora havida, passo a expor o as-
sumpto.

O *Conselho Nacional do Ensino*, creado em substi-
tuição ao antigo *Conselho Superior do Ensino* e como um
dos órgãos do *Departamento Nacional do Ensino*, fôra

convocado, pela primeira vez, para reunir-se no dia 16 de Setembro, mas antes deste dia foi a data da reunião adiada para o dia 21, quando effectivamente se realisou a sessão de installação. A' mesma compareci, estando presente tambem o Dr. Augusto Lins e Silva, representante dos docentes livres desta Faculdade, tendo deixado de comparecer o Dr. Vice Director desta mesma Faculdade, Sr. Dr. Thomaz Lins Caldas Filho, pela justissima razão de não ter ainda chegado ao Rio de Janeiro, para onde se encontrava de viagem.

Como era natural que succedesse, essa primeira sessão plena careceu de importancia, tendo se limitado á solemnidade da installação dos trabalhos, á leitura da *Exposição* com que o Exm^o. Sr. Dr. Director Geral do Departamento Nacional do Ensino os inaugurou, á leitura de uma moção congratulatoria do representante da Escola de Bellas Artes, pela admissão da mesma Escola ao Conselho, e ao pedido de providencias ao governo quanto á nomeação dos restantes representantes dos docentes livres, de outras faculdades, com assento no Conselho Nacional, o qual, funcionando sem taes nomeações, não estava completo. Taes nomeações foram feitas, de modo que na sessão seguinte já o Conselho se compunha da totalidade dos membros previstos na lei, muito embora alguns continuassem ausentes.

Mas, depois desta primeira sessão, o Conselho se reuniu mais *quatorze vezes* em sessões plenas até a 15^a. e ultima, no dia 1^o. de Novembro de 1926, com o comparecimento desde a segunda dellas do Sr. Dr. Vice-Director desta Faculdade, já chegado ao Rio de Janeiro, muitos e importantes assumptos sendo ventilados ou propostos, estudados e, na maior parte, resolvidos.

N'aquella primeira sessão, o Sr. Dr. Director Geral do Departamento e Presidente do Conselho, não estando ainda organizado o *Regimento interno*, houve por bem, como se procedia no extinto Conselho Superior de Ensino, organizar as seguintes commissões:

- 1.^a— Para organizar um projecto de *Regimento interno*;

- 2.^a—De Recursos, depois transformada em de *Legislação e Recursos*, para a qual foi indicado, como um dos seus membros, o Dr. Vice-Director desta Faculdade;
- 3.^a—De *Ensino Superior*, para fazer parte da qual foi indicado, como um dos seus membros, o vosso representante, que apresenta este Relatorio;
- 4.^a—De *Ensino Secundario*.

Posteriormente, em outra sessão, verificada a necessidade, foi organizada uma outra commissão, a:

- 5.^a—De *Regimentos internos*, encarregada de estudar os projectos de regimentos internos apresentados ao governo pelos diversos institutos de ensino, da qual fizeram parte o vosso representante e o dos docentes livres desta Faculdade.

— — —

Reuniu-se o *Conselho Nacional do Ensino* somente 15 vezes em sessões plenas; mas o trabalho de commissões era diario e foi avultadissimo, tendo sido muitos e importantes os assumptos sobre que tiveram as mesmas de se pronunciar, antes de serem os mesmos incluídos em ordens do dia, para discussão e deliberação.

A primeira Commissão, depois de alguns dias de intenso labor, apresentou o projecto de *Regimento interno*; a 2.^a Commissão, de *Legislação e Recursos*, elaborou e apresentou sete pareceres; a 3.^a de *Ensino Superior*, trinta e dous pareceres; a de *Ensino Secundario*, vinte e tres pareceres; e a de *Regimentos internos*, oito pareceres.

Dos 32 pareceres da terceira Commissão, vinte e dous foram relatados pelo vosso representante; e dos 8 da 5.^a Commissão, seis tiveram o mesmo relator. E posteriormente, tendo se retirado para S. Paulo, por motivo justo e subito, o illustre e douto representante da Faculdade de S.

Paulo, Sr. Dr. Reynaldo Porchat, foi ainda o vosso representante indicado para substituí-lo, pelo que teve de relatar, no plenário, mais *quatro* pareceres.

Assim, tive de ser e fui *relator* de *trinta e dois* pareceres, para um total de 71, que tantos foram os elaborados e apresentados por todas as comissões.

Além disto, tomei parte activíssima em todas as discussões de interesse e de importancia, tendo a satisfação de verificar sempre vencedor o voto que expendia e dava em nome desta Congregação, com a excepção unica do caso de desdobramento de cadeiras do Pedro II, em que, sustentando eu opinião pessoal, logrou vencer a opinião contraria.

Foi grande, portanto, o labor de vosso representante no Conselho Nacional do Ensino, sendo tambem de notar que alguns dos pareceres que elaborou, occupam tres e até quatro columnas do *Diario Official*.

Mas com isto não se satisfiz o vosso representante junto ao Conselho e não descurou outros interesses da Faculdade, no *Senado*, na *Camara dos Deputados*, no Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, no *Archivo Nacional*, etc.

— — —

Muitos, disse-vos, foram os casos de relevo estudados e resolvidos; todavia, somente para os mais importantes e para os que interessarem á nossa Faculdade, haverá logar neste *Relatorio*.

— — —

O *Regimento interno* do Conselho Nacional do Ensino é o primeiro dos casos importantes.

Apresentado o respectivo projecto pela douta Commissão encarregada de o elaborar, a qual se compunha dos Srs. Drs.:

Conde de Affonso Celso,—*Reynaldo Porchat* (em substi-

tuição ao illustre Director da Faculdade de S. Paulo, que não pode comparecer ás sessões do Conselho),—*Augusto Cesar Vianna*,—*Esmeraldino Bandeira*,—*José Mariano Filho*,—*Euclides Roxo*, sendo relator o Sr. Dr. Reynaldo Porchat, e impresso em avulsos que com antecedencia foram distribuidos entre todos, entrou o mesmo em discussão na 8.^a (14 de Outubro) e 9.^a (16 de Outubro) sessões, sendo depois de proveitosos debates approvado com *seis* emendas, das quaes *quatro* por mim apresentadas. Além destas foram apresentadas outras emendas, que foram regeitadas, duas que depois de apresentar retirei e uma outra tambem retirada pelo autor, Sr. Dr. Philadelpho Azevedo, representante do Collegio Pedro II.

Segundo assumpto de relevante importancia foi o da indicação do Exm.^o Sr. Conde de Affonso Celso, sobre a posição da *Universidade do Rio de Janeiro* perante o Conselho.

O caso foi estudado pela Comissão de Legislação e Recursos, da qual fazia parte o Sr. Dr. Thomaz Lins Caldas Filho, Vice-Director desta Faculdade, tendo sido o parecer elaborado pelo Sr. Dr. Reynaldo Porchat; mas por ocasião de ser apresentado em ordem do dia para discussão e deliberação, já se achava o mesmo ausente, em S. Paulo, passando o encargo de *relator* ao vosso representante, que, com a maior convicção e ardor, acceitou e apoiou as conclusões e fundamentos do parecer elaborado pelo douto collega ausente e subscripto pela illustrada Comissão, unanimemente.

Cifrava-se a questão em resolver:

- a) — si o *Regimento Interno da Universidade* devia ou não ser estudado e approvado pelo Conselho Nacional do Ensino;
- b) — si os tres institutos que formam actualmente a Universidade (Faculdade de Medicina, Escola Polytechnica e

Faculdade Livre de Direito (hoje oficializada)) estão ou não sujeitos ao Conselho Nacional do Ensino, do qual fazem parte componente os seus representantes.

O parecer da Comissão, publicado no *Diario Official* de 17 de Outubro de 1926, paginas 19030/31, exgota o assunto, provando a mais não ser possivel:

- a) — que o *Regimento Interno da Universidade* independe de estudo e approvação do Conselho Nacional do Ensino, visto que a propria Lei (Decr.º n.º 16782 A) declara que será *revisto* pelo *Conselho Universitario* e submettido a approvação do Exm.º Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, o que, todavia não impediria a este de, querendo, ouvir tambem o Conselho Nacional;
- b) — que os tres institutos referidos e que formam a *Universidade do Rio de Janeiro*, não exceptuando a lei, que declara submettidos ao *Departamento Nacional do Ensino* todos os institutos de ensino Superior e Secundario, officiaes, officializados ou equiparados, estão innegavelmente sujeitos ao Conselho Nacional do Ensino, que é um dos orgãos do mesmo Departamento.

O parecer, que defendi com todo o enthusiasmo proprio de meu temperamento, foi approvado por 14 votos contra cinco, sendo 3 destes os da Faculdade Livre e os 2 restantes de livre docentes.

Infelizmente tão legal e justa solução, produziu um resultado inesperado:—O Exm.º Sr. Conde de Affonso Celso sentiu-se melindrado e renunciou aos seus cargos, de Director da Faculdade Livre e de Reitor da Universidade, nenhuma das manifestações de todo o Conselho demovendo-o de seu proposito.

Foi incontestavelmente uma grande perda, de muito se lamentar, a retirada do Exm.º Sr. Conde de Affonso Celso. Mas a lei devia ser cumprida, nem se podia comprehender que aquelles institutos fizessem parte do Conselho Nacional

do Ensino, como membros componentes deste fizessem a fiscalização de todos os institutos de ensino no paiz, mas estivessem completamente isentos de qualquer fiscalização por parte do mesmo Conselho. Si não estivessem ligados ao Conselho, si como todos os outros que são membros deste não estivessem sujeitos a sua acção fiscalisadora, como admittir que fossem seus membros componentes, deste?

— — —

Relevante tambem a indicação do Sr. Dr. Caldas Filho, Vice-Director desta Faculdade, no sentido de se conceder representação no Conselho Nacional do Ensino a *todos* os institutos de ensino superior e secundario, equiparados nos termos do artº. 261 do Decrº. nº. 16782 A, e que tivessem mais de quinze annos de existencia e funcionamento regular.

Não dizia a indicação si a representação deveria ser de um só representante, como o artº. 17 do Decrº. nº. 16782 A permite aos grupos de equiparados ou se cada equiparado teria direito a tres representantes, como os institutos officiaes.

Não podia deixar de trazer para este relatorio este caso :

- a) — porque realmente o assumpto é importantissimo;
- b) — pelo vigor de sua sustentação, pelo autor:
- c) — pelo ardor com que o combati.

Ouvida a respeito a commissão de *Legislação e Recursos*, opinou esta contrariamente, no plenario tendo a mesma sorte, e tendo sido eu o mais vigoroso impugnador.

Entre os argumentos que apresentei contra a approvação da indicação do Sr. Dr. Caldas Filho, saliento o seguinte: dizia eu que sendo o Conselho um orgão de *fiscalização official* sobre os institutos particulares e equiparados, além da acção a exercer sobre os proprios officiaes, não era possivel admittir e comprehender uma organização em que os particulares equiparados tivessem maioria sufficiente para resolver todos os casos.

De facto, compondo-se o Conselho actualmente de 27 membros (9 institutos officiaes a 3 representantes cada) uma vez que se fizesse ingressar como seus membros todos os equiparados, este numero cresceria tanto que transformaria o Conselho em Congresso, dando aos equiparados incontestavel maioria. E assim porque, si ditos equiparados dessem um representante cada, sendo taes equiparados em numero superior a 50 (entre faculdades de Direito, de Medicina, de Engenharia, de Odontologia, de Pharmacia, e *Gymnasios* estaduais logo nesta hypothese a maioria seria de dous terços quasi; e no caso de tres representantes, teriam os equiparados uma votação de 150 contra 27 apenas dos officiaes.

Qual, pois, seria a posição dos institutos officiaes? Teriam passado de fiscaes a *fiscalisados*.

Mostrei mais que, para a defeza dos interesses dos equiparados, bastaria a representação que actualmente lhes concede o art. 17 do Dec. n. 16782 A.

O Conselho Nacional do Ensino, contra tres votos somente, assim resolveu, isto é, não acceitou a indicação do Sr. Dr. Caldas Filho.

Duas outras importantes questões foram ainda apresentadas pelo Sr. Dr. Caldas Filho; a primeira referente aos prazos de arguição em concurso e a segunda referente ao direito do Dr. Director Geral para inspeccionar os institutos de ensino, que a indicação affirmava prerogativa personalissima, não podendo ser delegada.

Ambas estas indicações receberam parecer, a primeira no sentido da meia hora ou 30 minutos ser um tempo unico para ambos os contendores, arguente e defendente; a segunda no sentido de poder o Dr. Director Geral delegar poderes em pessoa de sua confiança.

A primeira questão ficou ainda por decidir em todo, na proxima sessão do Conselho. A segunda foi resolvida em parte, permittindo a delegação; mas como a indicação do Sr. Dr. Caldas Filho tambem indagava, no caso dessa af-

firmativa, a quem podia caber a delegação, ou em que pessoas podia ella ser feita, voltaram os papeis á commissão, a requerimento do proprio autor da mesma indicação.

Poi isto na 13.^a sessão, realisada em 28 de Outubro; recebi esses papeis, como novo relator, no dia 30 á tarde, apresentando-os em meza na sessão do dia 1.^o de Novembro, a ultima realisada, não tendo havido tempo para discussão e votação, pelo que ficou o assumpto adiado.

Questão de relevantissima importancia tambem, apresentou o representante dos docentes livres da Faculdade de Medicina da Bahia, Sr. Dr. Genesio Sallas, qual resolver o seguinte:

“si ao livre docente encontrado no gozo de seus direitos pelo actual Decr. n. 16782 A, fica ou não assegurado apresentar-se em concurso para o logar de cathedraticeo com a mesma these apresentada para obter a docencia?”

A commissão de Legislação e Recursos deu parecer unanime no sentido de que ao docente livre que adqueriu o titulo nos termos e sob a vigencia do Decr. n. 11530, de 18 de Março de 1915, ficou assegurado tal direito: não, porém, aos demais ou do tempo da Lei Organica.

Foi relator desse parecer o Sr. Dr. Reynaldo Porchat; mas quando apresentado em ordem do dia, já o seu illustre autor não se encontrava no Rio de Janeiro, tendo sido eu indicado para substituil-o como novo *relator*.

Nessa qualidade, impugnei semelhante conclusão, apresentando um substitutivo á mesma, o qual foi approvedo, no sentido de declarar-se que não é garantido a docente algum apresentar-se em concurso para cathedraico com a these anteriormente apresentada, todos os candidatos sendo obrigados a apresentar nova e sustental-a, porque somente assim po-

derá haver o julgamento e comparação nos termos da actual lei.

Além do mais, dizia eu, si no regimen do Decr. n. 11530 assim se permittia, tratava-se de concurso para o logar de substituto, no qual o nomeado ia continuar a sua aprendizagem, antes de ser provido cathedratico, o contrario do que actualmente, sendo o concurso logo para o logar de cathedratico.

— — —

O Sr. Dr. Augusto Lins e Silva, representante dos docentes livres desta Faculdade, tambem apresentou duas indicações, uma sobre o desdobramento da cadeira de Medicina Publica, nas Faculdades de Direito, e seu aproveitamento em uma dellas, na do Recife, e a outra sobre a transferencia da cadeira de Medicina Legal do Curso Medico do 5.º para o 6.º anno, passando a occupar o logar desta no 5.º a cadeira de Medicina Tropical

Sobre a primeira, sendo eu relator, tendo já antes da actual reforma a Congregação desta Faculdade se pronunciado favoravelmente, embora contra o meu voto, a Commissão *unanimemente* considerou regularmente proposta, opinando que a respeito fossem tambem ouvidas as doutas Congregações de S. Paulo e Rio de Janeiro, porque a reforma que houvesse de ser feita tocava a todas as faculdades de Direito.

As Faculdades de Rio e S. Paulo opinaram contrariamente á divisão proposta, mas a Commissão não teve occasião de se pronunciar sobre o merito do caso, porque o autor da indicação a retirou.

Sobre a segunda, opinou a mesma commissão de Ensino Superior, em parecer de que fui relator, não poder o Conselho tomar iniciativa no assumpto, por competir ás congregações, devendo a resolução destas ser depois submettida ao Conselho, que assim tambem entendeu.

— — —

Mais dois casos interessantes, dos quaes fui relator.

- 1.º) o da *Faculdade de Philsophia e Letras* (do Instituto Historico e Geographico Brasileiro), a respeito do qual pedia informações a douta Commissão de Instrucção da Camara dos Deputados.

Pretendiam os diplomados por tal Faculdade, que se lhes reconhecessem validos certos exames, afim de poderem se matricular em annos superiores nas Faculdades de Direito, officiaes ou equiparadas, e n'ellas concluir em os respectivos cursos.

A Commissão de Ensino Superior, depois de meticoloso estudo, em que verificou não serem exigidas alli formalidades algumas legaes para a matricula e que quasi todos os diplomados nem preparatorios tinham, depois de verificar mais a insufficiencia dos cursos das materias de direito, opinou contrariamente, parecer que o Conselho approvou por unanimidade e remetteu aquella Commissão da Camara dos Senhores Deputados.

- 2.º) o caso da *Escola Superior de Sciencias do Rio de Janeiro*, com séde em Nichteroy (!!), cujos diplomados em direito tambem pretendiam reconhecimento de direitos. Queriam apenas que se decretasse a validade de seus famosos diplomas de Bachareis em Direito, tendo a sua *Escola* sido do tempo da Organica e não tendo elles no prazo legal, estabelecido pelo Decr. n. 11530, revalidado os seus exames.

A Commissão de Ensino Superior, sendo eu o relator, opinou contrariamente e o Conselho approvou por unanimidade esse parecer.

— — —

Além dos casos acima indicados, o Conselho estudou discutiu e resolveu innumerados outros, interessando mais par-

75

ticularmente ás Faculdades de Medicina, [de Engenharia, de Odontologia, de Pharmacia e institutos de Ensino Secundario, equiparados, approvando, propondo medidas de alta valia, afim de tornar um facto a fiscalisação dos mesmos equiparados, chegando mesmo a votar não somente a dispensa de inspectores incapazes ou desidiosos, como a suspensão das regalias da equiparação e a propôr ao Sr. Ministro que cassasse a de alguns equiparados, cujas condições não permitiam continuassem a gozar de taes favores e regalias.

— — —

Finalmente, entre diversos outros approvados ou que simplesmente receberam parecer, não tendo havido tempo de votal-os, o Conselho estudou e votou, remettendo ao Exm.º Sr. Ministro da Justiça, para a necessaria homologação, os *Regimentos Internos* das Faculdades de Direito do Recife e de S. Paulo.

Quando cheguei do Rio, forneci ao Sr. Director uma copia desse parecer, que se encontra, já agora publicado no *Diario Official* de 21 de Dezembro de 1926, proximo passado.

— — —

São estas, Srs. Doutores, as informações que julguei necessario vos dar neste *Relatorio*, sobre os trabalhos do *Conselho Nacional do Ensino* em sua primeira reunião, realisada de 21 de Setembro a 1.º de Novembro de 1926 ultimos; si, porém, entenderdes exigir outras quaesquer, estou prompto a vol-as fornecer.

Recife, 31 de Dezembro de 1926.

Dr. Joaquim I. de A. Amazonas.